



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 3/16
FL: 225

EMENDA Nº 12 AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2016
(ADITIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em: 15.03.16

PRESIDENTE

Acresça-se ao corpo do Projeto de Lei nº 03/2016, o seguinte artigo, a ser numerado na redação final:

"Art. . . . O **Contrato de Programa** a ser firmado entre o Município de Londrina com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta lei, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes **cláusulas e condições**:

I - A SANEPAR deverá cobrar unicamente pela água consumida, sendo vedadas a fixação e a cobrança de valor e/ou taxa mínima de consumo;

II - A SANEPAR deverá instalar ou permitir que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros dos seus imóveis, observado o seguinte:

- a) O aparelho eliminador de ar deverá ser adquirido exclusivamente pelo consumidor, que arcará também com as despesas de sua instalação;
- b) A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita tanto pela SANEPAR como pelas empresas que comercializam esses equipamentos; e
- c) Os consumidores da SANEPAR deverão ser comunicados do disposto no inciso II deste artigo por meio de informações impressas na conta mensal de água por ela emitida.

III - A SANEPAR fica proibida de efetuar a cobrança pelo tratamento, coleta e remoção de esgoto sanitário em percentual superior a 30% do valor da tarifa de água."

SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2016.


ROBERTO FU
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 3/16
FL: 226

EMENDA Nº 12 AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2016
(ADITIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa atender algumas prioridades dos londrinenses no que tange ao Serviço de Saneamento Básico do Município.

Vários legisladores têm tentado ao longo dos anos, corrigirem algumas distorções.

Por meio da Lei nº 8.412/2001, esta Casa estabelecia que a concessionária deve cobrar unicamente pela água consumida, vedando a cobrança de valor ou taxa mínima.

Já a Lei nº 8.684/2002, permite a aos consumidores a instalação de eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros.

A Lei de nº 9.353/2004, estabelece que a Companhia de Saneamento do Paraná fica proibida de efetuar a cobrança pelo tratamento, coleta e remoção de esgoto sanitário em percentual superior a 30% do valor da tarifa de água.

No entanto, a SANEPAR fez "*tábula rasa*" dessas leis, as ignorando e não cumprindo nenhuma delas.

Entendemos que agora, quando o Município discute a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tornou-se o momento ideal para a inclusão das referidas leis como cláusulas e condições.

SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2016.


ROBERTO FU
VEREADOR